

## ANEXO

### SEÇÃO I

*(Designação de Empresas)*

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa para a exploração dos serviços acordados indicados na Seção II, do parágrafo 1º

Viação Aérea Rio-grandense — VARIG S.A.

2. O Governo da República Popular de Angola designa para a exploração dos serviços acordados indicados na Seção II, parágrafo 2º

TAAG — Linhas Aéreas de Angola U.E.E.

### SEÇÃO II

*(Quadro de Rotas)*

1. Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa brasileira: um ponto no Brasil — pontos intermédios — um ponto em Angola — pontos além.

2. Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa de transportes aéreos angolanos: um ponto em Angola — pontos intermédios — um ponto no Brasil — pontos além.

3. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 1º dessa Seção, a empresa brasileira designada gozará dos direitos:

- a) de desembarcar no território de Angola, tráfego internacional de passageiros, carga e correio, embarcados no território do Brasil;
- b) de embarcar no território de Angola, tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território do Brasil;
- c) de omitir um ou mais pontos intermédios ou além, desde que essa omissão seja previamente publicada nos horários, no caso da empresa designada usufruir de direitos de tráfego nos termos da Seção IV ou da Seção V.

4. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 1º desta Seção, a empresa angolana designada gozará dos direitos:

- a) de desembarcar no território do Brasil tráfego internacional de passageiro, carga e correio embarcados no território de Angola;
- b) de embarcar no território do Brasil tráfego internacional de passageiros cargo e correio destinado ao território de Angola;
- c) de omitir um ou mais pontos intermédios ou além, desde que essa omissão seja previamente publicada nos horários, no caso da empresa designada usufruir de direitos de tráfego nos termos da Seção IV ou da Seção V.

### SEÇÃO III

O ponto no território de cada uma das Partes Contratantes será determinado de comum acordo entre as empresas designadas e sujeitos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

### SEÇÃO IV

1. Os pontos intermédios serão determinados, de comum acordo, entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e sujeitos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas.

2. O direito da empresa designada de uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante, tráfego internacional de passageiros, carga, e correio destinado ou proveniente de pontos intermédios das

rotas indicadas na Seção II será objeto de acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

## SEÇÃO V

1. Os pontos para além do território serão determinados de comum acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes e sujeitos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas.

2. O direito da empresa designar por uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante, tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de pontos além do território desta Parte Contratante será objeto de acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.